



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**CIDH. MC-666-15.**

**MEMBROS DA COMUNIDADE VILA SOMA**

**INFORMAÇÕES SOBRE PEDIDO DE MEDIDAS CAUTELARES**

**JANEIRO DE 2016**

Em atenção à nota da Secretaria Executiva da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), datada de 14 de janeiro de 2016, o Estado brasileiro apresenta informações sobre a solicitação de medidas cautelares MC-666-15 (Membros da Comunidade Vila Soma) apresentada a essa Ilustre Comissão pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

2. Por meio da mencionada nota, a CIDH requereu ao Estado brasileiro que apresentasse informações atualizadas sobre o pedido de medidas cautelares apresentado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que alegou que aproximadamente 10.000 pessoas estariam em risco como resultado de ordem de despejo agendada para realizar-se entre os dias 17 e 21 de janeiro de 2016, na cidade de Sumaré, Estado de São Paulo, sobre o qual haveria alegações de que poderiam ocorrer atos de violência. Em sua comunicação, a CIDH solicitou as seguintes informações:

- a) Comentários do Estado sobre a solicitação de medidas cautelares;
- b) Se existe uma data definida para a realização do despejo; e
- c) No caso de realizar-se o mencionado despejo, indicar se haveria uma implementação de protocolos ou medidas especiais para proteger a vida e a segurança das pessoas a serem desalojadas.

### ***Suspensão do despejo por medida cautelar determinada pelo Judiciário nacional***

3. De acordo com informações obtidas pelo Departamento de Ouvidoria Nacional da Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, a ocupação de Vila Soma, localizada no município de Sumaré, no Estado de São Paulo, é formada por 2.584 famílias, o que totaliza aproximadamente 10.000 pessoas, sendo que dessas, cerca de 1.066 são crianças e adolescentes.

4. A ocupação teria ocorrido em junho de 2012, em um terreno com extensão de um milhão de metros quadrados, pertencente à massa falida da empresa Soma Equipamentos Industriais S/A. Logo após a ocupação, houve o ajuizamento de ação de reintegração de posse (Processo nº 0008497-20.2012.8.26.0604), movida pelos proprietários do terreno,. O Ministério Público do Estado de São Paulo ingressou com ação civil pública (Processo nº 4003957-21.2013.8.26.0604), em julho de 2013, colocando a massa falida e a Prefeitura de Sumaré como réus da ação por uso irregular do solo. Ambas as ações já transitaram em julgado, decidindo-se pela reintegração da posse, inicialmente marcada para o dia 17 de janeiro de 2016.

5. Em face dessa situação, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DP/SP) ajuizou ação cautelar, com pedido de medida liminar, perante o Supremo Tribunal Federal (STF) cujo objetivo era a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso extraordinário

interposto pela Defensoria contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a reintegração de posse da área conhecida como Vila Soma.

6. A DP/SP sustentou que a execução da ordem de reintegração de posse sem a apresentação de um planejamento concreto e a garantia de reassentamento das 10.000 pessoas que compõem a comunidade Vila Soma teria altíssima probabilidade de causar lesão a diversos direitos humanos daqueles cidadãos, entre os quais: direito à vida, direito à integridade física, direito à propriedade e outros direitos sociais, como o direito à moradia.

7. A DP/SP defendeu que há alta probabilidade de existência de dano irreparável às vítimas da remoção forçada, uma vez que os danos que seriam causados não são suscetíveis de reparação, restauração ou indenização adequada.

**8. Após análise dos autos, o Supremo Tribunal Federal decidiu pelo deferimento da medida liminar (Anexo I).**

9. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que a concessão de cautelar por aquele Tribunal para atribuir efeito suspensivo a recurso extraordinário interposto pela parte interessada é medida excepcional, justificada apenas quando presentes os seguintes requisitos:

a) a instauração de jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal, por meio da existência de juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, consubstanciado em decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de origem ou resultante do provimento do recurso de agravo de instrumento;

b) a viabilidade processual do recurso extraordinário interposto;

c) a plausibilidade da tese jurídica veiculada no recurso extraordinário;

d) a existência do *periculum in mora*, pela delonga na apreciação do apelo extremo.

10. Inicialmente, o STF destacou que ainda não houve juízo de admissibilidade do recurso extraordinário no Tribunal *a quo*. Contudo, a Corte tem admitido concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ainda que pendente sua admissibilidade, em situações excepcionalíssimas, quando demonstrada a alta probabilidade de conhecimento e

de provimento do recurso extraordinário, nos casos de o acórdão questionado ser contrário à jurisprudência pacífica da Corte e quando se tratar de dano de difícil reparação.

11. Do mesmo modo, a jurisprudência do STF também admite o afastamento da regra imposta pelo art. 542<sup>1</sup>, § 3º, do CPC quando configurada situação excepcional e desde que comprovada a irreparabilidade do dano causado pela retenção do recurso na origem e demonstrada a viabilidade do extraordinário.

12. Nesse contexto, considerando as informações que foram levadas aos autos, de que seria iminente o cumprimento de mandado de reintegração de posse (agendado para o dia 17 de janeiro de 2016) para a retirada de mais de 10.000 pessoas, sem a apresentação dos meios para a efetivação da remoção (como caminhões e depósitos), sem indicação de como seria realizado o reassentamento das famílias, e tendo em conta o risco considerável de conflitos sociais, exemplificados por episódios recentes como a desocupação da área do Pinheirinho, em São José dos Campos, Estado de São Paulo, bem como a de antigo prédio na Avenida São João, em São Paulo/SP, o STF entendeu que o imediato cumprimento da decisão poderia catalisar conflitos latentes, ensejando violações aos direitos fundamentais daqueles atingidos por ela.

Portanto, no exame do caso, próprio das ações de natureza cautelar, o Tribunal entendeu presentes os requisitos necessários à concessão da medida de urgência pleiteada, deferindo o pedido liminar, para atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário, suspendendo os efeitos do acórdão recorrido, até julgamento dessa ação cautelar, restando **suspensa a ordem de reintegração de posse agendada para o dia 17 de janeiro de 2016.**

---

<sup>1</sup> Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões.

§ 1º Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em decisão fundamentada.

§ 2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.

§ 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões.

## *A atuação do Governo Federal para solucionar a situação levada à atenção da CIDH*

13. Cabe ressaltar o papel da Comissão Intersectorial de Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos (CIMCFurb), criada pela Portaria Interministerial nº 17, de 27 de junho de 2014, com o objetivo de construir soluções pacíficas para conflitos urbanos que envolvam famílias de baixa renda ou grupos sociais vulneráveis ou que envolvam a garantia da gestão democrática da cidade, visando a assegurar o direito à moradia digna e adequada, o acesso à terra urbanizada e a promoção dos direitos humanos.

14. Considerando sua competência para sugerir medidas para assegurar que, no cumprimento das decisões judiciais, sejam respeitados os direitos humanos e sociais dos envolvidos nos conflitos fundiários, a CIMCFurb tem acompanhado os desdobramentos do conflito fundiário urbano na Vila Soma.

15. A União Federal tem envidado esforços para contribuir para a solução do problema habitacional na localidade. Para tanto, a Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades selecionou, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – Entidades<sup>2</sup>, duas propostas que contemplam empreendimentos no município de Sumaré, com investimento total de R\$ 139.513.950,00 (centro e trinta e nove milhões quinhentos e treze mil novecentos e cinquenta reais), que atenderão justamente a população da Vila Soma. A seleção consta da Portaria nº 684, de 31 de dezembro de 2015 (**Anexo II**).

16. Igualmente, o Estado de São Paulo tem buscado contribuir para a solução do problema, tendo inclusive se comprometido a inserir os empreendimentos entre aqueles contemplados no programa Casa Paulista<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> O Programa Minha Casa Minha Vida – Entidades foi criado em 2009, com o objetivo de tornar a moradia acessível às famílias organizadas por meio de cooperativas habitacionais, associações e demais entidades privadas sem fins lucrativos. O programa, ligado à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, é dirigido a famílias de renda familiar mensal bruta de até R\$ 1.600,00 e estimula o cooperativismo e a participação da população como protagonista na solução dos seus problemas habitacionais. O processo de escolha das famílias deve ser transparente, sendo obrigatória a publicização dos critérios de seleção nos meios de comunicação do Município. Para participar do Programa, a entidade precisa estar previamente habilitada pelo Ministério das Cidades e a proposta deve ser selecionada, após a análise e aprovação dos projetos pela Caixa Econômica Federal.

<sup>3</sup> Criado pela Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo, o Programa Casa Paulista tem como objetivos a ampliação da oferta de moradias e a captação de recursos; mobilização da iniciativa privada, agentes

### *Sobre a solicitação de medidas cautelares à CIDH*

17. O Estado está ciente de que a aplicação do princípio da subsidiariedade pela CIDH em procedimento cautelar é mais flexível se comparado ao sistema de casos. Não obstante, continua válida a premissa de que, mesmo em situações que envolvam riscos aos direitos de um grupo de potenciais beneficiários, deve ser franqueada ao Estado a oportunidade de combater tais riscos em nível interno por iniciativa própria, por ser responsável primário pela defesa e promoção dos direitos humanos em seu território.

18. As informações apresentadas à CIDH constituem prova de que não se configura omissão estatal quanto à situação de vulnerabilidade dos potenciais beneficiários das medidas cautelares solicitadas e de que o Judiciário nacional tem plenas condições de assegurar os direitos alegadamente em risco.

19. A prévia atuação do Judiciário nacional demonstra a desnecessidade de concessão de medidas cautelares quanto ao assunto em questão. As medidas aplicadas internamente correspondem, em sua essência, à natureza tutelar e cautelar das medidas cautelares da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

20. O Estado demonstrou, também, que o Governo Federal tem atuado tempestivamente e vem acompanhando a situação levada ao conhecimento da CIDH com atenção e efetivo interesse em uma solução que resguarde os direitos dos potenciais beneficiários da solicitação de medidas cautelares MC-666-15.

21. Diante do exposto, o Estado brasileiro sublinha que as medidas cautelares solicitadas não atendem aos requisitos regulamentares previstos no artigo 25.2 do Regulamento da CIDH, em combinação com o artigo 25.6.a do mesmo Regulamento.

22. Há dois fatores que devem ser considerados ao se aferir a necessidade das medidas cautelares postuladas.

23. O primeiro deles é que há recursos judiciais domésticos de tutela capazes de responder a situações de urgência e gravidade, para evitar danos irreparáveis às pessoas, e

---

públicos de todas as esferas, associações e cooperativas habitacionais e sindicatos para a produção de moradias de interesse social; direcionamento da aplicação dos subsídios públicos; garantia do risco para novos investimentos em habitação social; fomento à construção de moradias sustentáveis e acessíveis.

que esses recursos têm sido utilizados pelos solicitantes das presentes medidas cautelares em relação aos acontecimentos na Vila Soma. De fato, o direito brasileiro possui recursos judiciais domésticos de caráter emergencial. Existem mecanismos processuais de urgência em ações judiciais no âmbito interno que podem ser manejados exatamente para que se promovam medidas emergenciais de caráter tutelar. Mais do que isso, tais mecanismos têm sido aplicados com bastante celeridade pelos juízes brasileiros com vistas à adoção de medidas de urgência, efetivamente capazes de remediar situações urgentes e graves de potenciais violações de direitos humanos, como a medida adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

24. O segundo ponto é que o Estado já está tomando medidas urgentes e estruturais nos variados aspectos contemplados nos pedidos dos solicitantes das medidas cautelares em questão. Tais medidas evidenciam que o Estado não se tem mantido inerte ou indiferente à situação das comunidades da Vila Soma.

### ***Conclusão***

25. Tendo em vista as informações prestadas, o Estado brasileiro solicita à Comissão Interamericana que indefira o pedido de medidas cautelares e agradece à CIDH a oportunidade de se manifestar previamente sobre o assunto em questão.

26. O Estado brasileiro aproveita esta oportunidade para reafirmar seu compromisso com a promoção e a proteção dos direitos humanos em seu território, bem como com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Brasília, 19 de janeiro de 2015.

## **LISTA DE ANEXOS**

**Anexo I** – Ação Cautelar 4.085 – Supremo Tribunal Federal.

**Anexo II** – Portaria nº 684, de 30 de dezembro de 2015, do Ministério das Cidades.